



RACIONALIDADE JURÍDICA EM TEMPOS DE NOVO CORONAVÍRUS

Bruno Di Marino¹

Álvaro Ferraz²

(...) o mal que existe no mundo provém quase sempre da ignorância, e a boa vontade, se não for esclarecida, pode causar tantos danos quanto a maldade (...)

Albert Camus³

RESUMO: O texto trata da racionalidade jurídica, estribada numa ordem de legalidade que constitui o Estado de Direito, e os limites da intervenção do Poder Judiciário para instituir políticas públicas no âmbito de atividades econômicas reguladas, tendo por contexto a pandemia do coronavírus e, como parâmetro, o setor de telefonia.

PALAVRAS-CHAVE: Racionalidade jurídica. Legalidade. Estado de Direito. Política pública judiciária. Coronavírus. Setor de telefonia.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. RACIONALIDADE JURÍDICA EM TEMPOS DE NOVO CORONAVÍRUS. 2.1. Hora do Governo. 2.2. Moratória e estudo de impacto econômico setorial; o setor de telefonia. 2.3. O Poder Judiciário e o Estado de Direito. 2.4. Uma política pública judiciária arbitrária. 2.5. Hora de racionalidade. 3. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

¹ Mestre em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional (PUC/RJ), Bacharel em Direito (PUC/RJ) e advogado (Basilio Advogados). E-mail: bmarino@basilioadvogados.com.br.

² Mestre em Direito Processual Civil (PUC/SP), Bacharel em Direito (UFF) e Advogado (Basilio Advogados). E-mail: aferraz@basilioadvogados.com.br.

³CAMUS, Albert. **A peste**. Record: São Paulo, 2019.



1. INTRODUÇÃO

Em meio a tantas informações discrepantes de todos os cantos do globo (muitas vezes tardias); a tantos espetáculos patéticos, entre nós, de política eleitoreira oportunista; e à ausência de pontos de referência sólidos e seguros, o único consenso mundial produzido até agora em relação à pandemia do novo coronavírus é o de que o remédio para solucionar a devastadora depressão econômica que ela já arrasta consigo consiste no aumento da dívida pública; a convicção, enfim, de que, nessa hora amarga, caberá aos Estados (por seus governos federais ou centrais) injetar dinheiro para prover a manutenção da ordem pública sanitário-econômico-social. Trata-se, afinal, da sua própria razão de ser: proteger a população, zelar pela continuidade da vida, com a manutenção dos negócios, e garantir a convivência pacífica. Se isso vale para a normalidade, valerá muito mais para a exceção. É o retorno triunfal, em carruagem celeste, de Lord Keynes, para gáudio dos publicistas.

É o que já fez o Governo Federal dos EUA, com a injeção de mais de 2 trilhões de dólares na economia (a maior da história) e a distribuição de cheques a famílias. É o que fará a União Europeia, com a injeção de 100 bilhões de euros na economia para socorrer trabalhadores e empresas. Assim também o Japão, com 1 trilhão de dólares. É o que faz o Reino Unido, cujo Governo arcará com 80% do salário de pessoas que recebam até o equivalente a 15 mil reais. E é o que será feito aqui. “Não faltarão recursos”, declarou o Ministro da Economia, “para defender as vidas, a saúde e os empregos dos brasileiros”. Para esse fim, serão liberados aproximadamente 100 bilhões de reais destinados: (i) a ações de benefícios aos aposentados; (ii) à inclusão de 1,2 milhão de famílias no Bolsa-família; (iii) e a proteger profissionais autônomos (receberão 600 reais por mês durante 3 meses). As pequenas e médias empresas serão concedidos aproximadamente 100 bilhões de reais de compulsórios e uma linha de crédito de 100 bilhões de reais da CEF e 50 cinquenta bilhões do BNDES. Serão transferidos, ainda, 88 bilhões de reais a Estados e Municípios, num total de distribuições que chegará a aproximadamente 700 bilhões de reais nos próximos 3 (três) meses - o equivalente ao que o Estado pouparia em 10 anos com a reforma da previdência recentemente aprovada. Além disso, as situações de emergência/calamidade pública decretadas por Estados e



Municípios permitem-lhes acesso – com a flexibilização dos rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei do Orçamento –, a recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – FUNCAP⁴. Se tudo isso é ainda pouco ou se, na prática, será insuficiente, é algo a ver-se e eventualmente a corrigir-se ao longo do caminho. Mas esse é o remédio a ser ministrado e o tratamento a ser seguido⁵: medidas concertadas que visam debelar a crise, garantindo a renda, a manutenção do consumo e a preservação das empresas.

2. RACIONALIDADE JURÍDICA EM TEMPOS DE NOVO CORONAVÍRUS

2.1. Hora do Governo

É a hora, então, do Governo – compreendido como Poder Público que age de modo harmônico. Hora de lucidez e de soluções coordenadas de apoio à sociedade, e não de solavancos que lhe transfiram esse ônus de guerra. Hora de o Estado fomentar continuidades, e não descontinuidades. Não é hora de Governos paralelos, que trilhem por caminhos próprios – terapias desconstruídas matam o paciente. Nem, muito menos, de bacharelismos. Mas estes – irreprimíveis entre nós – já começaram. A mídia dá conta de um novo surto de ações coletivas (na carona do novo coronavírus) já endemicamente espalhado pelo Poder Judiciário. Pede-se ali, por seus vários autores, moratória compulsória (genérica, ampla e abrangente),

⁴ BRASIL. Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2 dez. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.(BRASIL. Decreto nº 7.257, de 04 agosto de 2010. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.)(BRASIL. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 abr. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.)

⁵ BRASIL. Lei 13.982, de 02 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 02 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm Acesso em: 01 abr. 2020.(BRASIL. Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 mar. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv932.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.)(BRASIL.; Ministério da Economia. Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 03 abr. 2020. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-me-139-2020.htm>. Acesso em: 05 abr. 2020.)



para que consumidores inadimplentes (sem distinção, sem critério, e sem consenso) não sofram corte dos serviços de telefonia enquanto durar o isolamento. Pedem, em suma, uma carta branca para não pagar. E o Poder Judiciário, até agora, por decisões criativas, tem concedido essa benesse ilegal.

2.2 Moratória e estudo de impacto econômico setorial; o setor de telefonia

Mas não se comina responsabilmente uma moratória compulsória a determinado segmento – uma medida de per si questionável, já que é quase um convite ao calote – sem, antes de mais nada, prévia negociação e garantia de lastro estatal com quem irá suportá-la, isto é, sem uma compensação adequada (a origem de todo poder, segundo o legado iluminista, é o consentimento); depois, e de igual modo, não se implementa uma moratória compulsória de modo consequente sem um prévio e sério estudo de impacto setorial. Juízes, no entanto, não dispõem da noção do todo; não conhecem a realidade dos setores; nem têm formação técnica para isso. De modo que, se não sabem, antes, ignoram tudo isso, não podem decidir de modo articulado, considerando o todo. Só podem proferir decisões parcelares. E decisões parcelares são muitas vezes desastrosas, sobretudo por desconsiderarem os efeitos imprevisíveis implicados em toda ação.

No setor de telefonia, essa análise setorial incumbe à Anatel. E a agência já esclareceu⁶ que o (i) mercado é altamente concorrencial; (ii) constituído por milhares de empresas, prestadoras de serviços de telefonia móvel (20), telefonia fixa (589) e internet (14.657); (iii) as quais vivem de suas receitas, em regime de preço, e sem subsídios do Poder Público (tal como ocorre, *v.g.*, no setor energético, onde, por isso mesmo, somado ao fato de ser explorado em regime de monopólio, foi possível um acordo entre empresas e ANEEL para se implementar a moratória durante a pandemia); (iv) não é viável, então, as operadoras de telefonia suportarem uma “moratória compulsória”; (v) sem receberem, ou sendo diferido o recebimento dos seus créditos, o fluxo do seu capital de giro será gravemente afetado; (vi)

⁶BRASIL. Diário Oficial da União. **Informe nº 36/2020/PRRE/SPR**. Disponível em: https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/158299/2020_02_17_ASSINADO_do1.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 27 mar. 2020.



sem caixa, considerando os altos custos de manutenção, a curto prazo elas financeiramente não se sustentarão e irão a pique, uma após a outra, com o colapso do sistema; (vii) ou gerando enorme concentração no setor, um efeito igualmente nefasto, que pesaria, ao fim e ao cabo, contra o próprio consumidor; e (viii) a ruína do sistema de telefonia ricochetearia noutros setores, porque a vida é um ambiente de colaboração de trocas calcadas na divisão do trabalho.

Por isso, operadoras e Anatel entabularam, para esse tempo de pandemia, o acordo possível: comprometeram-se a implementar uma série de medidas em benefício dos consumidores, dentre elas: (i) intensificar a capacidade das redes para manter os serviços funcionando adequadamente, diante do uso anômalo no confinamento; (ii) priorizar o acesso de serviços públicos estratégicos – saúde e segurança pública; (iii) adequar mecanismos de pagamento de faturas por meios alternativos para que a população, mesmo em isolamento social, continue utilizando os serviços; (iv) manter a população informada das notícias do Poder Público sobre o vírus; (v) conceder navegação gratuita no aplicativo do Covid-19; (vi) manter grupo de gestão de crise para analisar a possibilidade de novas medidas coordenadas.

Para além disso, não é dado ao Judiciário avançar, com a criação de soluções casuísticas. Além de não ser bom de contas, e de não sopesar todos os aspectos implicados (o CDC hoje é a Constituição do Brasil), ir adiante seria se aventurar, em voo solo, por sendas que lhe são estranhas e se enveredar por caminhos decisórios próprios – e desestabilizadores da política nacional. Não há, então, remédio estrutural que faça efeito, se, no final, o que prevalece é o quererismo de gabinete. Boa intenção, no entanto, muitas vezes custa caro. No caso, sairia ao preço da higidez da própria telefonia; o bem, portanto, viria crivado de mal; a emenda, enfim, sairia pior do que o soneto capenga de mais essa poesia social de improviso.

2.3. O Poder Judiciário e o Estado de Direito

E se há tempo para tudo, todo tempo é tempo de Justiça. E, na Justiça, todo tempo, na paz ou na guerra, é tempo de prudência e serenidade. Isso não é apenas uma inspiração do



poeta bíblico; trata-se de um mandamento deontológico⁷ ao qual o magistrado jura e deve fidelidade. No Direito, prudência e serenidade pautam-se por legalidade e segurança, que se imbricam intimamente. A legalidade, com efeito, gera o ambiente de segurança. Essa é a fórmula racional que a modernidade engendrou: a do governo das leis, não dos homens; governo das leis que moldam o chamado Estado de Direito, que é o Estado de clareza, certeza e objetividade das ações. É justamente daí, dessa tríade de predicados republicanos que deriva o valor da segurança jurídica; ele consiste, precisamente, em que a lei – a pauta de previsibilidade de condutas claras, certas e objetivas, já previamente sabida por todos –, seja aplicada com essa mesma clareza, certeza e objetividade; implica em que, na hora da sua concretização, nenhuma obrigação nova seja instituída por decisões *ad hoc*. Porque, dizia Bobbio, ou o Direito é certo, ou não é Direito.

Faz tempo, no entanto, que o Poder Judiciário vem rompendo com essa metodologia jurídica elementar para arrogar-se, com os encômios da academia, o papel de implementador de justiça distributivas por meio de um ativismo de princípios. Na prática, o que se observa é que, ao invocar princípios vagos e fluidos, o intérprete se auto exime de ir à norma existente (à letra da lei posta); então ele salta sobre ela, desconsiderando-a, e direciona seu labor hermenêutico (seu raciocínio) – sempre manipulando noções abertas e fluidas – para o fim a que o seu voluntarismo quer chegar. Cria, assim, o seu próprio quadro de legalidade, solapando a legalidade posta. Essa tem sido basicamente a metodologia adotada. Mas é claro que, se é necessário um coquetel de princípios vagos e fluidos (função social da propriedade e do contrato, boa-fé objetiva, mínimo existencial, dignidade da pessoa humana, flexibilização do *pacta sunt servanda* etc.) para desse amálgama obscuro e metodologicamente incontrolável se extrair uma norma não escrita, então é manifesto que essa simplesmente não

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA . **Código de Ética da Magistratura Nacional**, de 26 de agosto de 2008. Diário da Justiça da República Federativa do Brasil, Capítulo VIII Prudência, Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável. Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.” Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/> Acesso em:27 mar.2020.



existia e nunca existiu até antes de ser inventada a partir da visão de mundo do seu inventor, num sintoma agudo da sua vontade de poder.

Mas isso é qualquer outra coisa, menos julgar. Não à toa leis recentes foram editadas para controlar esse exercício livre de hermenêutica⁸. Porque juízes não legislam, assim como de princípios não nascem obrigações novas; nem exegeses inventivas tem o condão de fazê-lo; princípios adensam a compreensão da regra; não é a regra que se desintegra por suposta abdução por princípios. Tudo isso é banalizar a ciência jurídica e desacreditar a Justiça. Com isso, o desespero niilista de Ivan Karamazov ganha novo tom dramático: *se a lei não vale, então tudo (ao juiz) é permitido*. Mas só há liberdade num mundo onde o que é possível e o que não é se acham previamente definidos. Sem lei, não há liberdade. Pois quando já não se consegue dizer o que é preto e o que é branco, a luz se apaga e a liberdade torna-se uma arapuca.

2.4. Uma política pública judiciária arbitrária

Nesse contexto, longe de ser uma medida prudente e serena, a moratória compulsória que se pretende impingir ao setor de telefonia equivale a uma política pública judiciária arbitrária. Porque não cabem políticas públicas judiciárias em setores regulados. E no setor de telefonia não há estado de anomia ou de omissão fundamental. Antes, ele regula amplamente a relação cliente-operadora, notadamente quanto à hipótese de inadimplemento. Já o fazia antes da pandemia⁹, e assim também o fez agora: a) a Lei nº 13.979/20 (“Lei do

⁸ BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 abr. 2018. Os arts. 20, 21, 24 e 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), introduzidos pela Lei nº 13.655/2018, dispõem, conjuntamente, que as autoridades e órgãos públicos, dentre os quais se encontra o Poder Judiciário, devem considerar as consequências práticas de suas decisões, bem como devem agir para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas. Essa última questão, aliás, também foi, recentemente, positivada por outra lei federal, qual seja, o CPC/15, em seu art. 926 (exige-se estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência). Já o art. 3º, III e V, da Lei da Liberdade Econômica – LLE, i) vedam a possibilidade de restrição, por qualquer autoridade, de invadir a liberdade econômica e ii) impõem que interpretação legais devam “preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição em contrário”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

⁹BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 mar. 2020. Res. ANATEL 632/2014, art. 90 a 103: em caso de inadimplência, as empresas de telecomunicações podem suspender os serviços do consumidor, desde que respeitem os seguintes



Coronavírus”), além de não impor moratória a nenhuma empresa (incisos do art. 3º), dispõe que serviços de telecomunicações só poderão eventualmente vir a sofrer algum tipo de intervenção se a ANATEL previamente for consultada (art. 3º, §10º), notadamente em respeito à competência constitucional legislativa (CF, art. 22, IV); b) com base nisso, fez-se o aludido acordo, na forma de compromisso público, já em cumprimento; c) conseqüentemente, não há espaço aqui para avanço criativo e modelador pelo Poder Judiciário, como é pacífico na jurisprudência do STF¹⁰.

Não fosse assim, não haveria Separação de Poderes (nem ordem republicana, nem federativa), mas, sim, Submissão dos Poderes ao arbítrio final do Poder Judiciário. E ao arrogar-se, como já o faz há muito tempo, a função de Poder Moderador da República – algo que nem a lei, nem muito menos a Constituição lhe atribuíram –, o Poder Judiciário confirma a inclinação natural de que todo poder tende a ser solitário e único (o que a organização republicana visa justamente impedir). E ao reconhecer-se, na prática, como poder soberano solitário e único (aquele que pode sempre por último) ele reconhece, no limite, para si, que tudo, afinal, lhe é permitido e que, por isso, ele poderá recusar qualquer lei que não seja a sua.

Nesse contexto, de que adiantam seminários nacionais e internacionais e tanta verborragia hoje tão em voga em torno da noção elementar de segurança, se no final do dia – e esse dia se repete há tempos –, ao cabo de anos e às vezes décadas (esse é o tempo dos processos judiciais), o trabalho da lei é refeito e revirado do avesso pelo Poder Judiciário à

prazos: a) quinze dias após notificação: a prestadora poderá suspender parcialmente o provimento do serviço, com redução da velocidade contratada; b) trinta dias após o início da suspensão parcial: a prestadora poderá suspender totalmente o provimento do serviço. Neste caso, é vedada a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviços (suspensão total); c) trinta dias após o início da suspensão total: a prestadora poderá desativar definitivamente o serviço prestado ao consumidor e rescindir o contrato de prestação do serviço. Apenas depois da rescisão do contrato é que a prestadora poderá incluir o registro de débito em sistemas de proteção ao crédito, desde que encaminhe para o consumidor comprovante escrito da rescisão, no prazo máximo de 7 dias. Caso o consumidor efetue o pagamento antes da rescisão, a prestadora deve restabelecer o serviço em 24 horas, contadas a partir do conhecimento da quitação do débito ou da inserção de créditos. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2014/750-resolucao-632>. Acesso em: 27 mar. 2020.

¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AgR **ARE 1.215.692**, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 27.9.2019, DJe. 16.10.2019; STF, RE 595.129-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 3.6.2014, DJe. 1.7.2014; ARE 914.634-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 15.12.2015; ARE 855.762-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.5.2015; AI 734.487-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 3.8.2010; e RE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso De Mello, 2ª Turma, j. 15.9.2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6738311/ag-1215692?ref=feed> Acesso em: 27 mar. 2020.



sua maneira e o piloto do *banana boat* ao final derruba o jurisdicionado? E esse é o perigoso caminho que mais uma vez se descortina e que se começa a trilhar por sendas próprias aqui com essa moratória ilegal (primeiro na telefonia, amanhã para qualquer outro setor) – a do protagonismo judiciário. Acerca do tema, caberia ainda assinalar, em resumo, o seguinte:

- a) Estados e Municípios (leia-se, Poder Público *lato sensu*, o que abrange atos do Poder Judiciário), ainda que a pretexto de legislar sobre direito do consumidor, não podem instituir obrigações novas para setores regulados (por leis federais)¹¹;
- b) Ainda que o legislador federal tivesse estabelecido essa moratória compulsória – o que ele não fez –, ela seria inconstitucional, porque estado de emergência e estado de calamidade não suprimem o direito de propriedade, nem a liberdade de empresa;
- c) A moratória compulsória é ainda mais acintosa porque, sem estribar-se em quaisquer critérios, ou distinguir situações desiguais, estimula, com fórmulas prontas e genéricas, a inadimplência automática em detrimento de soluções de consenso; estimula, inclusive, para além do setor de telefonia, uma corrida irresponsável e generalizada ao Poder Judiciário, para que todas as obrigações, de todos os setores econômicos, fiquem guardadas pelo manto da gratuidade; a moratória estimula, enfim, o calote e o tumulto do “ninguém paga nada”; mas nenhuma economia subsiste ou pode subsistir num contexto de incredulidade, caos e oportunismo;
- d) De fato, sendo a moratória compulsória imposta ampla e irrestrita, todo e qualquer usuário estaria, em tese, por ela contemplado; mas muitos podem não ter sofrido qualquer alteração na sua sorte econômica por conta da pandemia; podem continuar a trabalhar e a receber seus salários, sem reduções; outros podem estar já recebendo ou virem a receber ajuda do governo, e terem com isso sua renda familiar preservada; não seria jurídico, então, nem racional, não distinguir as situações (legislar, aliás, é isso), porque não seria razoável nem compatível com a isonomia; seria, enfim, uma má legislação, de um legislador caprichoso, o que só prova que o Poder Judiciário não é bom legislador; e
- e) É certo que haverá situações concretas – de ruína contratual, *v.g.* - que deverão ser dirimidas por poderes sub-rogantes (juízes togados ou árbitros); muitas outras deverão ser mediadas; o que não cabe, no entanto, ainda mais em tutelas coletivas e abertas, é a invocação genérica de força maior como causa automática e imediata de exoneração ou diferimento do dever de cumprir obrigações; deve haver demonstração específica e concreta do nexo de causalidade entre o alegado evento invencível e o seu impacto ruinoso na relação; e isso, evidentemente, é individual, e não coletivo, e não geral, ou algo que caiba em fórmulas prontas; uma questão de fato, não de direito.

¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6.086, Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5644898> Acesso em: 27 mar. 2020.



2.5. Hora de racionalidade

É hora, sobretudo, de sensatez e racionalidade – o velho bom senso! -, se a legalidade e a segurança já foram solapadas. Mas não é sensato, nem racional, a imposição *ex abrupto* de uma moratória compulsória. Constitui ônus excessivo e insuportável impingir a prestadores de serviço que operem forçadamente no vermelho, sem capital de giro – ainda mais em tempos de pandemia. Prestar serviços e só cobrar depois equivaleria, aliás, a uma cruel e moderna condenação de Sísifo, que foi obrigado, no mito, a empurrar monumental pedra até o topo da montanha, ver a pedra rolar ladeira abaixo e depois ter de retomar esse ritual eternamente, sem fim e sem alento. De fato, a moratória compulsória condenará empresas a prestarem o serviço e depois, no vermelho, irem a juízo cobrar seu crédito, individualmente, de cada consumidor, em miríades de ações, o que, ao final, poderá resultar em nada, a não ser no acúmulo de mais prejuízos.

Não há nenhuma lógica, enfim, em se considerar inadequado um serviço eventualmente não mais prestado – após o esgotamento de toda a liturgia legal – a inadimplentes. Aliás, essa lógica da moratória compulsória conduziria, *in extremis*, se levada às últimas consequências, à irracionalidade. Bastam singelos exemplos para ilustrar: (i) alimentar-se é do metabolismo humano, na paz ou na guerra, assim como respirar; no entanto, pelo fato de ser algo essencial, seriam legítimos, nessa hora, saques a mercados, armazéns, restaurantes ou distribuidores? Ou, numa linha mais branda, seria legítimo que estes (ou até mesmo empresas de transporte público, aviação, seguros *etc.*), por isso mesmo, fossem compelidos a fazer fiado?; (ii) por outro lado, imagine-se que, por conta da pandemia, a sociedade, *en bloc*, resolvesse não mais pagar tributos; isso faria com que a folha do funcionalismo público não pudesse ser paga; seria legítimo e razoável, então, que um juiz, por exemplo, prestasse seu múnus e só viesse a receber por ele depois que a Fazenda Pública ingressasse com execuções fiscais contra os contribuintes inadimplentes?

É claro que nada disso é razoável; é claro que nada disso obedece a nenhuma racionalidade; e é claro também que nada disso favorece soluções consensuais. Mas faz tempo que essa é a lógica (irracional) com a qual somos catequizados desde cedo (desde os bancos



escolares): a de que o publicismo vale mais; que ele está acima do bem e do mal, e que para lá, em nome do interesse público, vale tudo. De fato, algo assim tão disparatado, como essa moratória, simplesmente não se aventura ali. Já se tem notícia, por exemplo, de decisão que negou a prorrogação de vencimentos de tributos sob o fundamento de que o amplo deferimento de liminares dessa natureza acarretaria a ausência de recursos ao Poder Público para fazer frente à pandemia¹². Por que então admitir-se tal medida como válida para o setor empresarial – o cavalo que puxa o carro? O que isso significa senão a confissão de uma desigualdade oficial e de que vivemos a via de mão única de um Estado hegeliano? Mas se o Fato é do Príncipe – e o isolamento, afinal, porque imposto pelo Estado, ainda que seguindo a literatura médica internacional, não é mais do que isso –, cabe ao Príncipe solvê-lo.

3. CONCLUSÃO

Nomes normalmente não contam. Mas há vezes em que as coisas precisam ser chamadas pelo nome certo. Talvez esse tenha sido o erro na condução da Covid-19. A peste, que adormecia, voltou ululante do seu covil de mistério – e sua origem desta vez caberá ao futuro decifrar. Voltou abrupta e avassaladora, como sempre, mas com outra forma, outro sortilégio e outro horror: agora global. E a sociedade – exilada, separada e com medo (esse essencialmente é o pacote da peste) –, está de joelhos diante do flagelo sanitário, moral e econômico que a devasta. É a hora do Estado; é a hora do seguro coletivo. Ou Lord Keynes só valerá para regar, em tempos de fartura, a farra irresponsável das pedaladas publicistas? Qual é o nexos, aliás, entre (a) o governo transferir renda para a sociedade; (b) os Estados e Municípios suspenderem suas dívidas com a União; (c) receberem recursos desta para a pandemia; d) declararem estado de emergência e calamidade pública; (e) terem com isso acesso ao FUNCAP; e) e o Poder Judiciário, que também é Poder Público, transferir o ônus econômico-financeiro do novo coronavírus para setores privados mediante a instituição de políticas públicas *ad hoc*, desorganizadoras e inopinadas? A equação – mais uma vez – não

¹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MS Coletivo 1017036-78.2020.8.26.0053, 7ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo/SP, 2.4.2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/8F15B597C01038_tributos.pdf Acesso em: 27 mar. 2020



fecha. E, se fechasse, não faria sentido, o que daria no mesmo. É o publicismo, em suma, a reinventar seus ardis em tempos de Covid-19. Na paz ou na guerra, nosso intervencionismo é patológico, anacrônico e maquiavélico. E ao fundo vislumbra-se aqui o espectro da sombra insidiosa de Macunaíma.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 7.257, de 04 agosto de 2010. Regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

_____. Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2 dez. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

_____. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 abr. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

_____. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

_____. Lei 13.982, de 02 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6



de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 02 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm Acesso em: 01 abr. 2020.

_____. Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020. Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 mar. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv932.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

_____. Ministério da Economia. Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020. Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 03 abr. 2020. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-me-139-2020.htm>. Acesso em: 05 abr. 2020.

_____. Ministério de Minas e Energia. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Resolução nº 632, de 7 de março de 2014. Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2014/750-resolucao-632>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA . **Código de Ética da Magistratura Nacional**, de 26 de agosto de 2008. Diário da Justiça da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/> Acesso em: 27 mar. 2020.

CAMUS, Albert. **A peste**. Record: São Paulo, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6.086**, Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5644898> Acesso em: 27 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **MS Coletivo 1017036-78.2020.8.26.0053**, 7ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo/SP, 2.4.2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/8F15B597C01038_tributos.pdf Acesso em: 27 mar. 2020